



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.872

Recurso nº - 59.466 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente - JOÃO ALFREDO BITENCOURT

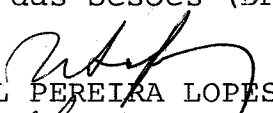
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALFREDO BITENCOURT:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação na cédula "F", a importância de Cr\$ 37.880.720,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13507-000.015/88-51

RECURSO Nº: 59.466

ACÓRDÃO Nº: 101-80.872

RECORRENTE: JOÃO ALFREDO BITENCOURT

R E L A T Ó R I O

JOÃO ALFREDO BITENCOURT, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que manteve o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada no Processo 13507-000.014/88-99, de BITENCOURT E FERREIRA LTDA., de que são sócios ele e sua mulher, tendo sido o lançamento reflexo feito em nome do marido, uma vez que os cônjuges declaram rendimentos em conjunto (ver fls. 36).

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal, de que o autuante incorreu em uma série de erros, tendo distorcido a apuração do lucro presumido. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 95.181, que foi provido em parte para reduzir a exigência à importância de Cr\$ 686.956, conforme Ac. 101-79.401.

9. É o relatório. 47

Acórdão nº 101-80.872

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci-
são de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa ju
rídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada co
mo reflexo.

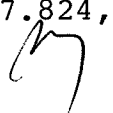
O lançamento suplementar feito com base no art. 34,
item "a", do RIR/80, é uma decorrência da omissão de receitas
da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto'
porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamen-
te disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus só
cios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cál
culo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonân-
cia com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já
foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do jul-
gamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele jul
gado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve
ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, an
te a íntima relação de causa e efeito, impõe-se aplicar no pro-
cesso da pessoa física o reflexo gerado pelo processo da pes-
soa jurídica.

O lançamento suplementar é uma decorrência da de
claração inexata que implicou em reconstituição da receita bru
ta da empresa.

O lançamento de ofício da quantia de Cr\$
2.747.824, na cédula C da declaração de rendimentos do casal'



Acórdão nº 101-80.872

(fls. 3), referente ao exercício de 1985 decorre de imposição legal (art. 8º, inciso II da Lei nº 6.468, de 14.11.77, com nova redação dada pelo art. 1º, II, do Decreto-lei nº 1895, de 16.12.81), não merecendo reparos.

Já a inclusão na cédula "F" deve ser modificada em face do Ac. 101-79.401, para que a decisão no processo decorrencial se ajuste ao decidido no recurso da pessoa jurídica.

Assim, diante do disposto no inciso III do art. 3º do citado mandamento legal a inclusão deveria ser assim calculada:

Cr\$ 78.509.264x3,5% = Cr\$ 2.747.824

Cr\$ 2.747.824x50% = Cr\$ 1.373.912

Nesta ordem de juízos, dou provimento, parcial ao recurso para reduzir de Cr\$ 37.880.720 (Cr\$ 39.254.632 - Cr\$ 1.373.912) o valor da inclusão na cédula "F" da declaração de rendimentos do recorrente, no exercício de 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR